SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087633 - RS (2025/0415753-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GELSON ISOTON
ADVOGADOS	:	HENRIQUE OLTRAMARI - RS060442
		ISADORA CONTE TIBOLLA - RS108413
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o agravo que deixe de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos moldes do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Hipótese em que a parte agravante deixou de impugnar específica e adequadamente o fundamento da decisão de inadmissão do especial que se deu com base na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57927739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:45:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: a1e012b0-b6b5-4796-b284-23452018226e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087633 - RS(2025/0415753-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GELSON ISOTON
ADVOGADOS	:	HENRIQUE OLTRAMARI - RS060442
		ISADORA CONTE TIBOLLA - RS108413
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o agravo que deixe de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos moldes do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Hipótese em que a parte agravante deixou de impugnar específica e adequadamente o fundamento da decisão de inadmissão do especial que se deu com base na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GELSON ISOTON contra decisão de minha lavra, em que não conheci do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade do apelo nobre (e-STJ fl. 1.022/1.023).

O agravante sustenta, em síntese, que nos "tópicos I e II do Agravo em Recurso Especial", teria realizado a impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade.

Defende a não incidência da Súmula 7 desta Corte, porquanto a pretensão recursal cinge-se ao pleito de revaloração. Cita, nesse sentido, o julgado proferido no AgInt no AREsp 1263382/SP (Primeira Turma, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018).

Documento eletrônico VDA56783027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/05/2026 18:40:35
Código de Controle do Documento: 8b9b34db-d3c7-4506-86a5-f4349a3ca880

Após a exposição fática do caso, reitera os fundamentos do recurso especial no tocante à contrariedade do art. 493 do CPC e da não observância do decidido no Tema 995 do STJ, a respeito da reafirmação da DER. Postula, ao final, o afastamento da multa imposta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na origem.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 1.048).

É o relatório.

VOTO

De início, registro que conheço do recurso apesar do erro material na peça do agravo interno, em que se fez constar o nome deste relator como se fosse a parte agravante.

Dito isso, contudo, não o presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, não deve ser conhecido o agravo que deixe de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

A propósito, confira-se o teor dos dispositivos citados:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - **não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;** (Grifos acrescidos)
> Art. 253. **O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.** (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014).
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014:
> I - **não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;** (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016) [Grifos acrescidos].

Com efeito, a decisão de e-STJ fls. 988/990 inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula 7 do STJ.

No entanto, a parte agravante deixou de impugnar o aludido fundamento, limitando-se a afirmar que o conhecimento do recurso seria possível para revaloração do conjunto probatório e a reiterar as razões de mérito do apelo nobre acerca

Documento eletrônico VDA56783027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/05/2026 18:40:35
Código de Controle do Documento: 8b9b34db-d3c7-4506-86a5-f4349a3ca880

da necessidade de reafirmação da DER e do descabimento da multa imposta pelo acórdão recorrido.

Cabe acentuar que, no tocante ao fundamento da Súmula 7 do STJ, adotado pelo juízo de admissibilidade negativo, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório.

No presente recurso, o agravante torna a transcrever a mesma argumentação, formulada no agravo em recurso especial, acerca da pretensão de reafirmação da DER e de afastamento da multa, revelando, assim, o acerto da decisão que não conheceu do recurso.

Destaco, por oportuno, ser insuficiente a reapresentação das mesmas razões já expostas no recurso especial, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos fundamentos adotados na decisão de inadmissão do apelo excepcional.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56783027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/05/2026 18:40:35
Código de Controle do Documento: 8b9b34db-d3c7-4506-86a5-f4349a3ca880

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.633 / RS

Número Registro: 2025/0415753-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50164948920184047107

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GELSON ISOTON
ADVOGADOS	: HENRIQUE OLTRAMARI - RS060442
	ISADORA CONTE TIBOLLA - RS108413
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GELSON ISOTON
ADVOGADOS	: HENRIQUE OLTRAMARI - RS060442
	ISADORA CONTE TIBOLLA - RS108413
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57901817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:33:49
Código de Controle do Documento: 996b8625-3d9f-499b-9591-c8e32a8ba1cc

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:33:49
Código de Controle do Documento: 996b8625-3d9f-499b-9591-c8e32a8ba1cc